

Wberney

Lei Nº 91.

"Fixa e Reajusta os vencimentos do -
Funcionalismo Público Municipal".

Antônio Dealmo Hernes, Prefeito Municipal de Perituba.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam fixados e reajustados os vencimentos do Funcionalismo Público Municipal, de acordo com a tabela abaixo:

Cargo Fixo	Padrão	Vencimentos (a partir de)	
		1º de abril 68	1º de Maio
Professores	"B"	Nº 50,50	55,50
Tesoureiro	"D"	Nº 101,00	111,00
Contador	"D"	Nº 101,00	111,00
Motorista Operador de Máquinas	"E"	Nº 101,00	111,00
Operários Mensalistas	"E"	Nº 101,00	111,00
Servente do Jardim da Infância	"F"	Nº 25,00	27,50

Art. 2º - Para os cargos gratificados, ficam fixados e reajustados os vencimentos de conformidade com a tabela abaixo:

Cargo Gratificado	Padrão	Vencimentos (a partir de)	
		1º Abril 68	1º Maio
Escriturário	"C"	Nº 50,50	55,50
Secretário	"D"	Nº 50,50	55,50
Fiscal de D.M.E.R.	"E"	Nº 50,50	55,50

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Perituba, 16 de maio de 1968.

Wberney
Prefeito Municipal

Lei Nº 92.

"Dispõe sobre o Regime Jurídico -
dos Funcionários Públicos Municipais.

Antônio Dealmo Hernes, Prefeito Municipal de Perituba.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos funcionários públicos municipais do Município de Curitiba.

Parágrafo único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro do Município.

Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criada por Lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente Lei são os de provimento efetivo, digo, em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em Lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Art. 6º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Título II

Do Provimento e da Vacância

Capítulo I

Do Provimento

Art. 7º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Reintegração;
- III - Readmissão;

II - Aproveitamento;

I - Reversão.

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por Decreto os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único - O Decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

I - O cargo vago

II - Em caráter efetivo, em comissão ou em substituição;

III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Capítulo II

Da Nomeação

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção ou chefia que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 10º - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

Seção II

Do Estágio Probatorio

Art. - 11º - Estágio probatorio é o período de 730 dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada.

§ 1º - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Assiduidade;
- IV - Eficácia.

§ 2º - O Prefeito baixará no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste Estatuto, instruções para apuração dos requisitos enumerados no parágrafo anterior.

Art. 12º - O chefe do serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatorio, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 1º - Em seguida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Dêse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar favorável, diga, aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo Decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o § 1º do art. 11º deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de es-

tágio.

§ 6º - O defe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no nº VI do artigo 164.

Art. 13º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tenha adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção III

Das Substituições

Art. 14 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em Lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, salvo no caso de função gratificada.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto em outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou função.

Art. 15 - A reassunção ou vacância do cargo faz -

cessar, automaticamente, os efeitos da substituição.

Seção II

Do Concurso

Art. 16- A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas.

Parágrafo único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 17- A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 18- Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;

IV - Os editais deverão conter exigências ou con-

dições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos;

V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

Seção V Da Posse

Art. 19 - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 20 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 45 (quarenta e cinco) anos incompletos;

III - Estar em gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Fôr julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - Habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;

VII - Atender os requisitos especiais para o desempenho do cargo.

§ 1º - A prova das condições à que se referem os nos. I, III e III, deste artigo, não será exigida nos casos dos nos. II e VII do artigo 7º.

§ 2º - A prova das condições à que se referem os nos. I, II, III e IV deste artigo não será exigida quando se tra-

tar de ocupante de cargo público municipal.

§ 3º - O Chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes de serviço público municipal, respeitados os limites do nº II do art. 20.

Art. 24 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipótese for a de que sobeventura ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do artigo 26, se comprove inexistir aquela.

Art. 25 - Caberá ao Prefeito Municipal dar posse aos funcionários nomeados, ou designados, para função gratificada.

Art. 26 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 27 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 28 - Cumpre à autoridade que dar posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 29 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto de provimento no órgão oficial de imprensa ou, na falta deste, por edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requiera, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo pre-

visto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

Seção II Do Exercício

Art. 27 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Art. 28 - Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 29 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - Na data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos nºs I, II, III do artigo 56 deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou do afastamento.

§ 2º - O prazo à que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 30 - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - "Ex-officio" ou a pedido, atendido sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo -

acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Art. 31 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Parágrafo Único - Incumbe ao chefe do órgão em que for lotado o funcionário comunicar ao órgão de administração de pessoal o não cumprimento do disposto no art. 29 e seus parágrafos, para que seja processada a exoneração do funcionário.

Art. 32 - O funcionário não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 33 - O funcionário designado para estudo, aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres - deste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos 3 (três) - anos, devendo ser assinados termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispensada - com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 34 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, dos Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia - mista, com vencimento ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, não ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados - da data do regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados e Municípios, hipótese

em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 35 - O número de dias que o funcionário que este afastado da Prefeitura, nos termos do art. 34, gastar em viagem para reassumir o exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo à que se refere este artigo, não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 36 - Prêso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Capítulo III Da Reintegração

Art. 37 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o regresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento, e do recurso impetrado.

Parágrafo Único - A decisão administrativa ou judiciária, digo, que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 38 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este tiver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitadas a habilitação profissional.

Art. 39 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 40 - O funcionário reintegrado será submetido à ~~inspeção~~ inspeção médica pela municipalidade, e aposentado, quando incapaz.

Capítulo IV Da Readmissão

Art. 41 - Readmissão é reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física ou mental, e só se fará para cargo de classe anteriormente ocupado, ou naquela em que tiver sido transformado.

Art. 42 - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I - Contar mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

II - Não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal, quando exigida esta condição.

Parágrafo Único - São extensivos à readmissão os impedimentos à nomeação, constantes do art. 10º.

Capítulo V

Do Aproveitamento

Art. 43 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese do artigo, será obrigatoriamente aproveitado o funcionário em cargo de classe cuja natureza e vencimento sejam comparáveis com o an-

teriormente ocupado.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 44 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 45 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Capítulo VI Da Reversão

Art. 46 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando convenientes ao serviço público.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 47 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo Único - A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Art. 48 - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Capítulo VII

Da Readaptação

Art. 49 - Readaptação é a utilização de funcionário em função mais compatível com sua capacidade física e será feita a pedido ou "ex-offício", precedida de inspeção médica.

Art. 50 - A readaptação dependerá sempre da existência de vaga.

Art. 51 - A readaptação não acarretará decurso nem aumento de vencimento e se fará por decreto do Chefe do Executivo.

Capítulo III

Da Vacância

Art. 52 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Losse em outro cargo de acumulação proibida;
- V - Falecimento.

Art. 53 - Dar-se-á a exoneração;

I - A pedido;

II - "Ex-offício";

a) Quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

b) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) No caso do artigo 31.

Art. 54 - A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade; (C.F. Art. 100 n.º II).

III - Da publicação:

a) Da lei que criar o cargo e conceder -

dotação para provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) Do decreto que aposentar, exonerar ou demitir;

IV - Da posse em outro cargo de acumulação provisória.

Título III

Dos Direitos e das Vantagens

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

Art. 55 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 180 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 56 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias a qualquer título;

II - Casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;

III - Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do falecimento;

IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - Moléstia comprovada, até o máximo de 2 dias no mês, nos termos do art. 100;

VI - Licença para o repouso da gestante;

VII - Convocação para o serviço militar, inclusive

o de preparação de oficiais da reserva;

III - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IX - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XI - Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados e Municípios, inclusive de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

Art. 57 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - O período de serviço ativo nas forças armadas;

III - O tempo de serviço prestado como extramunericário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - O tempo em que o funcionário esteve legalmente afastado do cargo.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 58 - É vedada a soma de tempos de serviço simultaneamente prestado em cargos e funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

Capítulo II

Da Estabilidade

Art. 59 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de serviço público municipal.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir es-

11
Athens
c
tabilidade, como funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 60 - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 61 - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do art. 12, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser, antes de concluído o estágio.

Capítulo III Das Férias

Art. 62 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo anterior, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 100.-

§ 2º - Somente depois de 12 meses de exercício o funcionário adquirirá direito à férias.

§ 3º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e todas as vantagens.

§ 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 63 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade de ofício pelo chefe de órgão -

em que servir o funcionário.

Art. 64 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de dois (2) meses de qualquer das licenças a que se referem os números I e II do artigo 68 e a de artigo 91, por qualquer período.

Art. 65 - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

Capítulo II

Das Férias-Prêmio

Art. 66 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que os requer, conceder-se-ão férias-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos, no mesmo cargo, e os do cargo gratificado.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o peticionário em cada decênio:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias consecutivos;

III - Gozado licença:

a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos;

b) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos;

c) Para trato de interesses particulares, por 60 dias, consecutivos;

d) Por motivo do afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa)

A. Almeida

dias, consecutivos. -

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 67 - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Capítulo I
Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 68 - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para serviço militar;
- V - Para trato de interesses particulares.

Art. 69 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença à que se refere o n.º I do artigo anterior.

Art. 70 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 71 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvando o artigo, digo, previsto no art. 72. -

Art. 72 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data

do término e o do conhecimento oficial do despacho.

Art. 73 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 74 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos N.º II do art. 68, N.º V do art. 82 e artigo 91.

Art. 75 - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

Art. 76 - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Art. 77 - O funcionário em gozo de licença, comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 78 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 79 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado.

Art. 80 - No curso da licença, o funcionário poderá

ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente o seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como falta os dias de ausência.

Art. 81- O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verificar a inspeção.

Art. 82- Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III - Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se refere em II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Seção III

Da Licença Por Motivo de Doença Em Pessoa da Família

Art. 83- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento durante o 3 (dois) primeiros meses, e com os seguintes descontos, quando ultrapassar a esse limite:

I - 30% (trinta por cento), de 3 (dois) até 6 (seis) meses;

- II - 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) meses até 12 (doze) meses;
III - Sem vencimento, de 13 até 24 (vinte e quatro) meses.

Seção IV

Da licença à Gestante

Art. 84 - À funcionária gestante serão concedidos 3 (três) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo (8º) mês, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 85 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Seção V

Da licença para Serviço Militar

Art. 86 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida a licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, - salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 87 - Ao funcionário, oficial da reserva, - aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante o estágio previsto pelo regulamento militar.

Seção VI

Da Licença Para Trato De Interesses Particulares

Art. 88 - O funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 89 - O requerente aguardará em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Parágrafo Único - Será negada a licença, quando contrária ao interesse do serviço.

Art. 90 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 91 - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto de território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, à autoridade competente.

Art. 92 - Só poderá ser concedida nova licença para trato de interesses particulares a que se refere o artigo 88, depois de decorridos 2 anos do término da anterior.

Capítulo II

Do Vencimento e Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 93 - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

I - Ajuda de Custo;

II - Diária;

III - Auxílio para diferença de caixa;

IV - Salário-Família;

V - Auxílio-doença;

II - Gratificação;

III - Adicional por tempo de serviço.

Art. 94 - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 95 - A soma das consignações não poderá exceder a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 96 - A consignação em folha poderá servir a garantia de:

I - Quantias devidas à Fazenda Pública;

II - Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;

III - Cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;

IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de institutos de Previdência e Assistência, Leiras Econômicas e demais estabelecimentos integrantes do sistema financeiro da habitação.

Seção II

Do Vencimento

Art. 97 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 98 - Perderá o vencimento de cargo efetivo o funcionário:

I - Quando no exercício do cargo em comissão;

II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;

III - Quando designado para servir em qualquer -

órgão, remunerado, da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Parágrafo Único - No caso do nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Art. 99 - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II - $\frac{1}{3}$ (um terço) do vencimento quando comparecer ao serviço depois da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - $\frac{1}{3}$ (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - $\frac{2}{3}$ (dois terços) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

V - Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malvertação de dinheiros públicos.

§ 1º - O disposto nos nºs II e III aplica-se aos casos de contravenção.

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para início de expediente ou na retirada antes da última de expediente, não exceder à

60 minutos por mês.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 100 - Serão relevados até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada.

§ Único - O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no parágrafo 1º do artigo 69, até o limite de seis (6) por ano e, no máximo, 2 (duas) por mês.

Art. 101 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 102 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 103 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - Prestação de alimentos;
- II - Dívida à Fazenda Pública.

Seção III

Das Diárias

Art. 104 - Ao funcionário que se deslocar do município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - Não se concederá diária -

durante o período de trânsito, salvo quando se tratar de alimentação ou pousada com viagem paga pela municipalidade.

Art. 105 - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentadas por decreto do Prefeito.

Seção II

Do Auxílio Para Diferença De Caixa

Art. 106 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos do exercício, auxílio fixado em 5% (cinco por cento) da remuneração, a título de compensação de diferença de caixa.

Seção I

Do Salário-Família

Art. 107 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

- I - Pelo cônjuge do sexo masculino, digo, feminino, que não exerça atividade remunerada;
- II - Pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- III - Por filho menor de 18 anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;
- IV - Por filho estudante, menor de 24 anos, que frequentar curso superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- V - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- VI - Por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qual-

quer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á da própria a importância igual ou superior ao salário-mínimo em vigor no município.

§ 3º - Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente no Município.

Art. 108 - Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 109 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrinha, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 110 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto figurem jás à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º - Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob sua guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 111 - O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 112 - Nenhum desconto se fará sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 113 - Cada cota de salário-família corresponderá a uma percentagem de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no município e será devida a partir da data em que for recebido o requerimento, na repartição competente.

Art. 114 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à repetição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado e testados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

Seção II

Do Auxílio Doença

Art. 115 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no art. 8º, nº II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um (1) mês de vencimento.

Art. 116 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

Seção III

Das Gratificações

Art. 117 - Conceder-se-á gratificação:

I - De função;

II - Pela prestação de serviço extraordinário;

III - Pelo exercício:

a) Do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;

b) Do encargo de Professor ou auxiliar de curso legalmente instruído;

IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;

Parágrafo Único - O disposto no nº IV aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 118 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a Lei determinar.

Art. 119 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

Parágrafo Único - É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao cargo, digo, exercício do cargo.

Art. 120 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que é de 50% (cingüenta por cento) do vencimento mensal, será:

I - Préviamente arbitrada pelo Prefeito.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor da hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 20 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 121 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão.

Seção III

Do Adicional Por Tempo De Serviço

Art. 122 - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será atribuído ao funcionário um adicional igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - O funcionário que exercer, mais de um cargo, terá direito ao adicional com relação à cada cargo.

§ 3º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

Capítulo III

Das Concessões

Art. 123 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 124 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por impedição de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte.

Parágrafo Único - O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, des-

contando-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Art. 135 - Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A despesa correrá por conta de dotação-própria do cargo, não sendo dado exercício se nomeado para preenchê-lo antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

Art. 136 - O vencimento ou o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

Art. 137 - Ao funcionário estudante em curso primário, secundário ou superior, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Capítulo VIII

Da Assistência

Art. 138 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em lei.

Capítulo IX

Albuquerque

Do Direito de Petição

Art. 129 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 130 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de vinte (20) dias, improrrogáveis.

Art. 131 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 132 - Caberá recurso:

I - Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - Do indeferimento de pedido de reconsideração;

III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

Art. 133 - O pedido de reconsideração não terá direito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que for provido, retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 134 - O direito de pleitear na esfera admi-

administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 135 - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 136 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomençará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Capítulo X

Da Disponibilidade

Art. 137 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento integral, até ser obrigatoriamente aproveitado em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava. (C.F., Art. 99, § 2º).

§ 1º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 2º - O funcionário em disponibilidade só auferirá as vantagens compatíveis com a inatividade.

Art. 138 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Capítulo XI

Da Aposentadoria

Art. 139 - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III - Por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 140 - O aposentado receberá proventos integrais:

- I - Nos casos do nº II do art. 139;
- II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênis foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa imediata ou mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando inválido, nos termos do nº II.

Art. 141 - Fora dos casos do art. 140, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/5 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que a lei Federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a ele superior.

Art. 142 - Sempre que houver modificação geral de vencimento para o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, reajustados pelo órgão de administração de pessoal, observadas as seguintes regras:

I - O cálculo do reajustamento far-se-á sobre o padrão do vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente;

II - Até atingir a idade de 70 (setenta) anos, o reajustamento assegurará ao aposentado proventos correspondentes a 80% (oitenta por cento) do padrão de vencimento;

III - A partir da idade, digo, limite de idade previsto, o cálculo se fará sobre o total do padrão de vencimento;

IV - Para o efeito do cálculo do reajustamento de que trata o artigo, observar-se-á a proporcionalidade do tempo do serviço.

Art. 143 - Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no nº III do art. 140, será totalmente o reajustamento de que trata o art. 142 e independará de limite de idade.

Art. 144 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei,

em caráter permanente.

Art. 145 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 146 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens à que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 147 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reversão.

Título IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Da Acumulação

Art. 148 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - A de juiz e um cargo de Professor;
- II - A de dois cargos de Professor;
- III - A de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
- IV - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende à cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades

de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 149 - Empossado em mandato eletivo municipal, o servidor será imediatamente afastado do cargo.

Art. 150 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo gratificado nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 151 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer um deles, a critério da administração.

§ 1º - Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º - Se a acumulação proibida for em cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

Capítulo II Dos Deveres

Art. 152 - São deveres do funcionário:

- I - Exatidão administrativa;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Discrição;
- V - Urbanidade;
- VI - Observar as normas legais e regulamentares.

res;

VII - Obedecer as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - Representar a autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XII - Atender prontamente:

a) - às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) - ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

Capítulo III

Das Proibições

Art. 153 - Ao funcionário é proibido;

I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;

IV - Desempenhar atribuições diversas da pertinente

à sua classe, salvo os casos previstos em Lei;

I - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuizo da dignidade da função;

II - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

III - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até 2.º grau;

IV - Receber propinas, comissões, presentes, e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

V - Conceder a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VI - Empregar material da repartição em serviço particular;

VII - Utilizar o veículo do município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

VIII - Praticar qualquer outro ato que exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Capítulo II

Da Responsabilidade

Art. 154 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 155 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o irregular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 156 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso e culposo, que importe em prejuizo da Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima por-

te do vencimento, à mingua de outros bens, que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão de última instância que houver condenado a fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 157 - A responsabilidade patral abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 158 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 159 - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 160 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência verbal;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão disciplinar;
- V - Destituição de chefia;
- VI - Demissão;
- VII - Cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo único - Nas aplicações das penas disciplina-

res, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provirem para o serviço público.

Art. 161 - Não se aplica ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 162 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 163 - A pena de suspensão disciplinar, - que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 30% (trinta por cento) por dia de vencimento, obrigando, neste caso o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 164 - São dentre outros, motivos determinantes de destituição de ofício:

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
- III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - Retardar a instrução ou o andamento de processo;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza político-partidária;

II - Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o art. 13 deste Estatuto.

Art. 165 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra a administração pública, nos termos da Lei Penal;

II - Abandono do cargo;

III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - Incidência em qualquer das proibições de que tratam os N.ºs I a VI, do art. 153.

§ 1.º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2.º - Incorrerá ainda em pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 (doze) meses, faltar ao serviço 20 (vinte) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 166 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 167 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos N.ºs I, II, III, e VIII do art. 165.

Art. 168 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V - Praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que foi aproveitado.

Art. 169 - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos das ^{as} I e III do artigo anterior.

Art. 170 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior de 15 (quinze) dias;

II - O imediato ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 171 - Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 172 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

- I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II - A confissão espontânea da infração.

Art. 173 - São circunstâncias que agravam a aplicação da infração:

- I - O conluio para a prática da infração;
- II - A acumulação da infração;
- III - A reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 174 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

- I - Em 1 (um) ano, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;
- II - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista como crime na Lei Penal prescreverá juntamente com este.

Título I
Do Processo Disciplinar
Capítulo I
Do Processo

Art. 175 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-las ou promover-lhe a apuração imediata, por meio sumário, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo único - O processo precederá à aplicação

das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 176 - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes de órgãos - diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 177 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta - de três funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis - "ad nutum".

§ 1º - Ao designar a comissão, designará o funcionário que deva servir de secretário, digo, a autoridade - indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão, designará o funcionário que deva servir de secretário.

Art. 178 - O título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 179 - O processo disciplinar propriamente dito - abrir-se-á com o termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes - à lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Quando se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, em jornal local ou em emissora de rádio, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo

anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".

Art. 180 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor, dativo correrá o tríduo para defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo único - O acusado terá direito de acompanhar por si ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objetivo do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 181 - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá e que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o referido pelo acusado e deferido.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e se ele não comparecer, ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 182 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 30 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo poderá, dize, de defesa poderá ser prorrogado pelo dolo para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 183 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo disciplinar, digo, ao julgamento final da autoridade competente.

Art. 184 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conduzir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O Excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 185 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 30 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º, do art. 149.

Art. 186 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo de art. 185, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

§ Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 187 - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar for considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à

178/1915
autoridade judiciária competente, ficando traslado no Município.

Art. 188 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 189 - O funcionário só poderá se excusar, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 190 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de inquérito ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Capítulo II

Da Prisão Administrativa

Art. 191 - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se adiem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciara no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

Capítulo III

Da Suspensão Preventiva

Art. 192 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias,

para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Fimdo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 193 - O funcionário terá direito:

I - A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - A contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

Capítulo IV

Da Revisão

Art. 194 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 195 - Correrá a revisão em openso ao pro-

cesso originário.

Art. 196 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.

Art. 197 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Art. 198 - Julgada improcedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

Título III

Capítulo Único

Disposições Finais

Art. 199 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do Chefe do Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 horas nem inferior a 33 (Trinta e Três) horas semanais.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe da Repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 200 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas

que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 201 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura e, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder o exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

Art. 202 - Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

Art. 203 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Art. 204 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 205 - São isentos de selo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 206 - O funcionário a cargo de

23
~~Hermes~~

tivo, desde que exerça cargo de defia, em comissão ou não, de fiscalização ou não, digo, arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 207 - É vedado exigir atestado de idoneidade como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Art. 208 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 209 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Abril de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Peritiba, 22 de maio de 1968.

Hermes
Prefeito Municipal

Lei Nº 93.

"Abre Crédito Especial Para Pagamento de Despesas Com a Campanha De Alistamento Eleitoral No Município De Peritiba".

Antônio Deahno Hermes, Prefeito Municipal de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o Crédito Especial de até R\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos), para pagamento das despesas com a "Campanha de Alistamento Eleitoral" neste Município, e para pagamento de possíveis despesas com o transporte de urnas na eleição